

## **LEI MUNICIPAL Nº 821 /2018**

**“Regulamenta a utilização da Frota Rodoviária e Agropecuária do Município de Barra Bonita, Estado de Santa Catarina e dispõe sobre incentivos de desenvolvimento social e econômico local, e contém outras providências”.**

**MOACIR PIROCA**, Prefeito Municipal de Barra Bonita, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e em conformidade aos incisos I e III do artigo 73 da Lei Orgânica Municipal de 11 de dezembro de 1997;

**FAÇO SABER** a todos os habitantes do município de Barra Bonita, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta a utilização dos veículos, máquinas e equipamentos da Frota do Município de Barra Bonita, Estado de Santa Catarina quando da efetiva realização dos serviços públicos no sistema viário municipal, bem como quando dos serviços considerados de relevante interesse público municipal e da prestação de serviços em propriedades particulares.

**Art. 2º** A Frota Rodoviária Municipal compreende os veículos, máquinas e equipamentos necessários ao pleno desenvolvimento dos serviços públicos realizados no sistema viário municipal objetivando a excelência do transporte rodoviário de pessoas e cargas.

**Art. 3º** Compreendem o sistema viário municipal as vias públicas pavimentadas e não pavimentadas com:

- I – pista de rolamento: é a parte da via pública utilizada para o trânsito de veículos;
- II – passeio: é parte da via pública destinada ao trânsito de pedestres;
- III – guias: ou meio-fio, são elementos que delimitam o passeio público em relação à pista de rolamento;

IV – sarjeta: é uma faixa de pavimento diferenciado construído na junção da guia com a pista com as funções de drenagem e acabamento da pavimentação, pertencendo à pista;

V – bueiros: é a obra de arte corrente destinada a conduzir as água de um talvegue de um lado para outro da estrada, podendo ser de talvegue ou de grotta, em função da declividade;

VI – galerias: é um conjunto de tubos enterrados e destinados a conduzir as águas pluviais ou drenadas;

VII – passador de gado: é a passagem subterrânea sob uma via, destinada a livre circulação de animais;

VIII – pontes: é a obra de arte especial destinada a permitir que uma estrada transponha um obstáculo;

IX – pontilhões: é uma pequena ponte de comprimento inferior a uma dezena de metros.

X – acesso às propriedades: é a entrada ou a saída, é a via de ligação interna entre uma propriedade à uma via municipal, compreendendo como livre acesso ao imóvel.

**Art. 4º** Os veículos, máquinas e equipamentos da Frota Municipal devem ser utilizados primeiramente a realização dos serviços públicos rodoviários, de Defesa Civil e os considerados de relevante interesse público municipal e secundariamente a realização dos serviços particulares.

**Art. 5º** Os serviços públicos rodoviários e os considerados de relevante interesse público municipal terão prioridade sobre a prestação de serviços particulares, tendo em vista que o serviço público essencialmente deve satisfazer as necessidades da coletividade.

**Parágrafo Único.** Os serviços públicos de Defesa Civil terão atendimento prioritário sobre quaisquer outros serviços públicos ou particulares.

**Art. 6º** A utilização dos veículos, máquinas e equipamentos da Frota Rodoviária Municipal se dará estritamente por servidor público municipal lotado nas Secretarias, os quais serão responsáveis por indicar as manutenções necessárias a mantê-los em bom estado de uso e conservação, fazendo de formalmente ao Secretário.

**Art. 7º** Os serviços públicos rodoviários realizados pela Secretaria de Viação Obras e Serviços Urbanos compreendem os trabalhos ordinários de abrir, ampliar, alargar, recuperar, manter, conservar e melhorar as condições encontradas no sistema viário municipal, bem como, ainda, apoiar os demais serviços públicos diretos ou indiretos, inclusive, quando da execução de obras públicas de revestimento primário, de pavimentação, de passeios públicos, de rede coletora de água pluvial, de redes de

abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de preservação e recuperação do meio ambiente, de edificações públicas e em outros serviços considerados indispensáveis ao desenvolvimento das políticas públicas em todas as áreas de atuação do poder público municipal.

**Art. 8º** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover a regular contratação de prestação de serviços de veículos, máquinas e equipamentos rodoviários objetivando a resolução de situações mais específicas encontradas quando da efetiva realização dos trabalhos ou, ainda, para dar maior agilidade em atender as demandas com vistas a respostas rápidas, principalmente em casos de desastres naturais, os quais exigem maior força de trabalho.

**Parágrafo Único.** Entende-se como desastres naturais a definição descrita na Instrução Normativa nº 01, de 24 de agosto de 2012, do Ministério da Integração Nacional, sendo o *“resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um cenário vulnerável, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade ou sociedade envolvendo extensivas perdas e danos humanos, materiais, econômicos ou ambientais, que excede a sua capacidade de lidar com o problema usando meios próprios”*.

**Art. 9º** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Convênio com os Municípios de divisa territorial, Anchieta, Guaraciaba, São Miguel do Oeste e Romelândia, objetivando especificamente a realização dos trabalhos envoltos a abrir, ampliar, alargar, recuperar, manter, conservar e melhorar as condições encontradas no sistema viário no alcance de até 02 (dois) quilômetros contados a partir da divisa territorial, visando manter a qualidade do transporte rodoviário de pessoas e cargas.

**Art. 10.** Compete a Secretaria Municipal de Obras e Viações Públicas elaborar o planejamento semanal dos serviços públicos rodoviários e serviços considerados de relevante interesse público municipal preestabelecendo a sua rota de trabalho para atendimento das demandas em sequência de uma Comunidade a outra, levando-se em consideração sua proximidade, dividindo a Frota ou não, minimizando o custo dos deslocamentos com retorno de rota e outros transtornos, ficando vedado o atendimento retroativo dos serviços.

§ 1º A elaboração do planejamento semanal da Secretaria Municipal de Obras e Viações Públicas para realização dos serviços públicos rodoviários e serviços considerados de relevante interesse público municipal deverá considerar a fila de deferimentos de prestação de serviços com veículos, máquinas e equipamentos a particulares por Comunidades ainda não atendidas nas semanas anteriores, incluindo, no final da fila, igualmente por Comunidades, os deferimentos da semana anterior, ou seja, os atendimentos à particulares respeitarão a ordem cronológica de deferimento.

§ 2º Nos casos em que no planejamento semanal não constar serviços públicos rodoviários e serviços considerados de relevante interesse público municipal, os serviços particulares serão prioridade por ordem de atendimento cronológico de deferimento.

§ 3º O prazo máximo para atendimento das solicitações de prestações de serviços particulares será de até 120 (cento e vinte) dias consecutivos, contados a partir da data da homologação do requerimento da solicitação de prestação dos serviços.

**Art. 11.** Após encerrados os serviços públicos rodoviários e serviços considerados de relevante interesse público municipal planejados na Comunidade a qual se encontram, a Frota Rodoviária Municipal estará à disposição para realização dos serviços constantes da fila de deferimentos prestação de serviços com veículos, máquinas e equipamentos da Comunidade nas propriedades particulares, respeitando a ordem cronológica dos deferimentos das semanas anteriores.

## **CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS À PARTICULARES**

### **Seção I Do Requerimento**

**Art. 12.** A solicitação de prestação de serviços com veículos, máquinas e equipamentos da Frota Rodoviária Municipal se dará junto ao Setor competente, por meio do requerimento padrão.

**Art. 13.** A solicitação de prestação de serviços com veículos, máquinas e equipamentos da Frota Municipal se dará junto ao respectivo Setor prestador do serviço, por meio de requerimento padrão regulamentado por Decreto Municipal.

**Art. 14.** Para formalização do requerimento de solicitação de prestação de serviços particulares ou da concessão de incentivos, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

**I** – que a propriedade onde forem realizados os serviços esteja total ou parcialmente localizada no território do Município de Barra Bonita/SC;

**II** – que o requerente do serviço seja comprovadamente o proprietário do imóvel ou seu equiparado;

**III** – que o requerente do serviço esteja cadastrado como contribuinte no Setor de Tributos e/ou como agricultor no Setor de Agropecuária de Barra Bonita/SC;

**IV** – que o requerente do serviço esteja em dia com os impostos junto a Fazenda Pública de Barra Bonita, SC; e,

**V** – que o requerente do serviço possua Bloco de Notas de Produtor Rural cadastrado no Município de Barra Bonita, SC, em situação ativa e com movimento econômico registrado em vendas, nos casos de solicitação de serviços voltados a atividade produtiva da propriedade.

**VI** – Quando a solicitação do serviço for para execução de silagens o requerimento deve conter a área total ou quantidade de semente plantada, estimativa do prazo para confecção e ao final a aprovação necessariamente deve ser feita pelo Técnico Agrícola do Município ou o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Parágrafo Único.** Os setores responsáveis pelos requerimentos poderão solicitar a apresentação de outras comprovações, de acordo com a necessidade de cada benefício ou incentivo desta Lei.

**Art. 15.** O deferimento dos requerimentos de solicitação de prestação de serviços particulares será automático na comprovação dos requisitos constantes do art. 14, desta Lei.

§ 1º Os requerimentos que não atenderem integralmente às comprovações necessárias a efetiva prestação de serviços particulares terão prazo de 15 (quinze) dias

consecutivos de vigência aguardando sua complementação, sendo que posteriormente a este prazo, tal requerimento será indeferido e arquivado e seu requerente notificado.

§ 2º Os requerimentos indeferidos não poderão ser reativados, sendo necessário novo requerimento para solicitação de prestação dos serviços particulares anteriormente indeferidos.

**Art. 16.** Após seu deferimento, a solicitação de prestação de serviços particulares fará parte do planejamento semanal da Frota correspondente aos serviços solicitados.

## **Seção II Da Prestação dos Serviços**

**Art. 17.** A prestação de serviços particulares realizadas pela Frota Municipal obedecendo ao planejamento semanal elaborado pelas Secretarias correspondentes, respeitando a ordem cronológica dos deferimentos dos requerimentos de solicitações de serviços particulares das semanas anteriores, de acordo com a Comunidade a qual a Frota se encontra.

**Art. 18.** A prestação de serviços particulares realizadas por terceiros regularmente contratados pelo Município, igualmente obedecerão ao planejamento semanal elaborado pela Secretarias Municipais, respeitando a ordem cronológica dos deferimentos dos requerimentos de solicitações de serviços particulares das semanas anteriores e, ainda, de conformidade com sua disponibilidade de veículos, máquinas e equipamentos.

**Art. 19.** A prestação dos serviços deverá ser acompanhada pelo requerente e o mesmo deverá permitir o livre acesso das Frotas com a retirada das cercas e outros obstáculos que possam prejudicar a realização dos serviços.

## **Seção III Dos Preços**

**Art. 20.** Os serviços particulares remunerados executados com veículos, máquinas e equipamentos da Frota Municipal ou de terceiros regularmente contratados para efeitos de cálculos e efetiva cobrança de valores, serão quantificados em horas trabalhadas ou em cargas.

**Parágrafo Único.** Para efeitos desta Lei, considera-se hora/serviço o tempo gasto pelo veículo, máquina ou equipamento em funcionamento, registrado no hodômetro ou, na falta deste, 60 minutos, contados a partir do início da prestação dos serviços do veículo, máquina ou equipamento.

**Art. 21.** Ficam fixados os preços para cobrança das horas trabalhadas ou das cargas realizadas dos serviços executados em propriedades particulares urbanas e rurais com veículos, máquinas e equipamentos da Frota Municipal o estabelecido no anexo I e II da presente Lei.

**Art. 22.** Os preços fixados pela efetiva prestação de serviços serão reajustados anualmente pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, por meio de ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

#### **Seção IV Da Cobrança**

**Art. 23.** Quando a prestação de serviços com veículos, máquinas e equipamentos da Frota Rodoviária Municipal e da Frota Agropecuária Municipal, as horas trabalhadas e/ou as cargas realizadas serão lançadas em cobrança por meio de boleto bancário junto a Fazenda Municipal, em nome do titular do bloco de Notas de Produtor Rural, com **vencimento para 60 (sessenta) dias contados da data da realização dos serviços.**

**§1º.** Após este período, será acrescido de juros, multa e correção e posterior lançamento em dívida ativa, cobrança através de cartório ou judicial, conforme Código Tributário Municipal vigente.

**§2º.** Para as horas terceirizadas, o agricultor deverá recolher aos cofres públicos a parcela não subsidiada, ficando o município responsável pelo pagamento do valor total da hora diretamente à empresa contratada.

**Art. 24.** Nos casos em que o requerente dos serviços não possuir Bloco de Notas de Produtor Rural, as horas trabalhadas e/ou das cargas realizadas serão lançadas em cobrança por meio de boleto bancário junto a Fazenda Municipal, em nome do proprietário do imóvel ou seu equiparado, com **vencimento para 60 (sessenta) dias contados da data da realização dos serviços.**

§1º. Após este período, será acrescido de juros, multa e correção e posterior lançamento em dívida ativa, cobrança através de cartório ou judicial, conforme Código Tributário Municipal vigente

§2º. Para as horas terceirizadas, o agricultor deverá recolher aos cofres públicos a parcela não subsidiada, ficando o município responsável pelo pagamento do valor total da hora diretamente à empresa contratada.

## **Seção V Do Setor Agrícola**

**Art. 25.** Fica o Chefe do Poder Executivo, por ato próprio, autorizado a auxiliar o Setor Agrícola do município de Barra Bonita- SC, mormente através de prestações de serviços diretos nas respectivas propriedades, inclusive com a participação de servidores públicos municipais, bem como através do auxílio em prestação de serviços de máquinas equipamentos públicos e/ou terceirizados.

§ 1º. – O auxílio de que trata esta lei também se condiciona através de fornecimento de **semente de pastagens, nitrogênio e sêmen** para reprodução bovina, prestação de **serviços com máquinas** da frota Municipal, dentre outros auxílios que atividades agrícolas exigir, desde que inseridas em programas municipais, objetivando fomentar o desenvolvimento municipal.

**Art. 26.** Os auxílios de horas máquinas a que se refere esta lei, prestados através da Frota Municipal, serão subsidiados pelo Poder Público na ordem de 50% (cinquenta por cento), do valor estabelecido no anexo II da presente Lei.

**Art. 27.** Os valores do custeio a que se refere o artigo anterior, se necessário, serão regulamentado por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, respeitando-se em todos os casos os valores estabelecidos em licitação para contratação de equipamentos da mesma espécie e com observância da regulamentação imposta pelo anexo - II desta lei.

**Art. 28.** Os demais auxílios serão concedidos na proporção de 50% (cinquenta por cento) e deverão observar e respeitar a regulamentação prescrita no anexo II desta Lei.

**§ 1º. Por meio de Decreto o Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a forma de subsídio da semente de pastagens e semens bovinos para reprodução.**



**Art. 29.** O município subsidiará a diferença existente entre o valor a ser contratado ou de horas máquina e, principalmente, as regras impostas pelos anexos I e II desta Lei.

**Art. 30** Todos os auxílios estabelecidos por esta lei deverão observar e respeitar o cronograma previamente estabelecido pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente e requisições e a Resolução expedida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

**Art. 31** A inadimplência dos serviços prestados importará em inscrição do devedor em dívida ativa de natureza não tributaria cujo valor será acrescido de juros, multas e demais encargos gerais, constante no Código Tributário Municipal e suas alterações.

**Art. 32** Serão beneficiários desta Lei, todos os habitantes do município, desde que comprovem o disposto no art. 14 da presente Lei.

**Parágrafo único:** O incentivo será concedido através do movimento econômico do ano anterior.

**Art. 33** Os benefícios desta Lei são intransferíveis e também não poderão ser concedidos àqueles que estão em débito para com a fazenda pública municipal.

## **Seção VI Dos Programas Habitacionais**

**Art. 34** Ficam também estabelecidos por esta lei que o Chefe do Poder Executivo esta autorizado a conceder auxílio de prestação de serviços de terraplanagem aos cidadãos inseridos em programas habitacionais e regularização de sistemas sanitários, reformas e construções novas, sejam eles oficiais ou extraoficiais, mas desde que regulares com as normas correlatas.

§ 1º. O auxílio de que trata o caput deste artigo será concedido na ordem de 100% (Cem por cento) do valor estabelecido no Anexo I e II da presente Lei, quando do fornecimento de 02 (duas) horas de máquina e/ou até o limite de 05 (cinco) cargas de caminhão caçamba por edificação.

§ 2º. Fica ainda estabelecido que o auxílio de que trata o caput deste artigo será concedido na ordem 50% (cinquenta por cento) dos equipamentos (retroescavadeira hidráulica e trator de esteira e outros), quando a concessão ou prestação de serviços ultrapassarem o limite de 02 (duas) horas de máquina. O valor será regulamentado por ato do poder executivo, conforme licitação.

§ 3º. Quando for utilizado às máquinas e equipamentos do poder público municipal será fixado através de decreto municipal conforme **anexo II**.

§ 4º. Por ocasião do auxílio de que trata este artigo, deverá ser observado no que couber os demais critérios estabelecidos nesta lei.

## **Seção VII Do Setor de Obras e Viações Públicas**

**Art. 35** A concessão de incentivos financeiros para o fomento do Setor Produtivo em especial nas propriedades será concedido mediante a participação financeira do município em forma de subsídio na prestação de serviços de máquinas, equipamentos e objetiva melhorar o aspecto geral da propriedade com vistas a facilitar o escoamento da produção agrícola e melhorar a condição de vida dos agricultores do município.

**Art. 36** Através deste programa será feito a abertura de valas, abertura de sarjetas, cascalhamento de estradas, colocação de tubos, pequenas terraplenagens, dentre outros pequenos serviços.

§1º. Poderá ser fornecido como incentivo econômico de até 5 (cinco) tubos da bitola máxima de 0,60x1,00m por propriedade rural comprovada pela matrícula do imóvel, desde que haja disponibilidade de tubos e o serviço solicitado esteja aprovado pelo Engenheiro Municipal ou Secretário Municipal de Obras.

§2º. O incentivo econômico que trata o §1º fica limitado à existência de recursos financeiros, podendo ser suspenso a qualquer tempo.

**Art. 37** O serviço de melhorias gerais nas propriedades será executado com máquinas e equipamentos do município, porém sempre que estes não forem suficientes para suprir a demanda de serviço, serão contratados serviços de terceiros mediante realização de processo licitatório competente.

§1º. A terceirização dos serviços pode ocorrer para máquinas e equipamentos idênticos aos de propriedade do município e também para máquinas ou equipamentos diversos e necessários ao atendimento deste programa.

§2º. A quantificação dos serviços será efetuada em horas.

**I** – o valor da hora de serviço prestado com máquinas e equipamentos do município será fixada, respeitando sempre o tipo de equipamento e os valores praticados no mercado, por meio de Decreto e o reajuste será feito anualmente com base no Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM.

**II** – o valor da hora de serviço com máquinas terceirizadas será apurado por meio de processo licitatório.

**Art. 38** O subsídio concedido será no percentual de 50% (cinquenta por cento), do valor da hora, devendo o requerente fazer uma previsão da quantidade de horas e cargas necessárias para realização do serviço no momento do protocolo do Requerimento.

§1º. O limite de horas subsidiadas será fixado anualmente por decreto do poder executivo e de acordo com disponibilidade financeira do orçamento municipal.

§2º. Para obter a execução dos serviços o Munícipe deverá efetuar o requerimento nos termos do art. 14 da presente lei.

**§3º. O subsídio referente às cargas será concedido no percentual de 50% do valor de cada, ou quando aferido por hora, no máximo de 3 horas ficando limitado a 10 cargas por ano quando subsidiadas; acima desta quantidade o particular deverá arcar com a totalidade do valor;**

**§4º. Os demais equipamentos utilizados para retirada e colocação das cargas referentes ao §3º correrão por conta da administração, sem custos par ao particular.**

**Art. 39** Sempre que o serviço for prestado por terceiro, e houver mais de um habilitado, o requerente poderá escolher aquele que lhe prestará o serviço dentre aqueles constantes da listagem de fornecedores habilitados e apurados em processo licitatório pertinente.

**Art. 40** A concessão de incentivos financeiros na forma desta Lei será concedido para todas as máquinas e equipamentos necessários a realização do serviço.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS INCENTIVOS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO LOCAL**

**Art. 41** Fica autorizado o Chefe do poder Executivo Municipal a intervir em propriedades particulares urbanas e rurais para realização de serviços com veículos, máquinas e equipamentos da Frota Municipal para a concessão de auxílios e a execução

de projetos, de forma remunerada, subsidiada ou gratuita com o objetivo de desenvolvimento social e econômico local.

### **Seção I** **Da Permuta de Terra Pura**

**Art. 42.** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Obras e Viações Públicas, a permutar, com o proprietário do imóvel urbano ou rural, o fornecimento de terra pura pela prestação de serviços de veículos, máquinas e equipamentos da Frota Municipal, com o objetivo de utilização da matéria-prima para pavimentação da malha viária urbana e rural, para obras e serviços públicos ou de relevante interesse público municipal, bem como para prestação de serviços particulares, desde que os requisitos do art. 14 desta Lei sejam atendidos.

§ 1º Para fins de cálculo de permuta, para cada 15 (quinze) cargas de terra pura o proprietário do imóvel ou seu equiparado terá direito a 01 (uma) hora de prestação de serviços com qualquer veículo, máquina ou equipamento das Frotas Municipais realizada com o custo de cobrança da hora trabalhada da máquina retroescavadeira.

§ 2º Para fins de cálculo de cobrança de horas de prestação de serviço excedente, será cobrado o preço por hora trabalhada da máquina utilizada.

§ 3º A Secretaria Municipal de Obras ficará responsável pelo controle de terra pura recebida e das efetivas horas de prestação de serviços realizadas, seja por permuta ou horas excedentes, independente da Frota Municipal utilizada para a prestação de serviços.

### **Seção II** **Da Permuta de Cascalho**

**Art.43** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Obras, a permutar, com o proprietário do imóvel urbano ou rural, o fornecimento de cascalho pela prestação de serviços de veículos, máquinas e equipamentos da Frota Municipal, com o objetivo de uso da matéria-prima na pavimentação primária da malha viária urbana e rural, em obras e serviços públicos ou de relevante interesse público municipal, bem como em prestação de serviços particulares, desde que os requisitos do art. 14 desta Lei sejam atendidos.

§ 1º Para fins de cálculo de permuta, para cada 20 (vinte) cargas de cascalho o proprietário do imóvel ou seu equiparado terá direito a 01 (uma) hora de prestação de serviços com qualquer veículo, máquina ou equipamento das Frotas Municipais realizada com o custo de cobrança da hora trabalhada da máquina retroescavadeira.

§ 2º Para fins de cálculo de cobrança de horas de prestação de serviço excedente, será cobrado o preço por hora de trabalhada da máquina utilizada.

§ 3º A Secretaria Municipal de Obras ficará responsável pelo controle do cascalho recebido e das efetivas horas de prestação de serviços realizadas, seja por permuta ou horas excedentes, independente da Frota Municipal utilizada para a prestação de serviços.

### **Seção III** **Do Empréstimo de Implementos Agrícolas**

**Art. 44.** O Empréstimo de implementos agrícolas será coordenado e administrado pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente levando em considerações critérios estabelecidos por esta Lei.

**Art. 45.** O empréstimo de implementos agrícola deve ser precedido de cadastramento organizado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de todos os pequenos proprietários rurais interessados em participar, onde deverão constar os seguintes dados:

**I** – Dados de identificação do produtor (estado civil, nacionalidade, documentos de identidade, CPF, local de residência);

**II** – Identificação e descrição dos imóveis de sua propriedade, declaração das culturas, comprovação de rendimento familiar;

**III** – Inscrição de produtor (bloco de produtor rural ativo) no Município;

Parágrafo único. A omissão ou o fornecimento errado de informação implicará na exclusão do beneficiado e a cobrança de eventuais despesas.

**Art.46.** Os produtores do Município interessados em participar do empréstimo deverão atender aos seguintes requisitos:

**I** – ter a agricultura como atividade principal;

**II** – possuir inscrição de bloco de produtor rural junto ao município de Barra Bonita/SC;

**III** – não estar em débito ou possuir qualquer dívida junto à Fazenda Pública Municipal;

**Art. 47** Os implementos que podem ser emprestados serão definidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, e implementados pela Secretaria Municipal de Agricultura mediante requisição expressa dos produtores interessados e cadastrados.

§ 1º A Secretaria Municipal de Agricultura deverá elaborar uma listagem de inscrição dos requerimentos, observando a ordem de apresentação dos mesmos, por localidade, assim como elegendo as seguintes prioridades dos inscritos:

**I** – Produtores rurais que não disponham de maquinário próprio;

**II** - Serviços que representem efetiva urgência à produção do requerente, devidamente verificada pelo Técnico Municipal;

**III** – Serviços de interesse coletivo e que beneficiem o maior número de pessoas, terão prioridade sobre os demais;

§ 2º Os equipamentos agrícola serão utilizados para fins exclusivamente agrícolas, ficando vedada a utilização para outras finalidades, não especificadas na presente Lei.

**Art.48** Os equipamentos e implementos só poderão ser usados em serviços para os quais esteja tecnicamente capacitado, não podendo a Secretaria Municipal autorizar o desvio ou uso arriscado, sob pena de responder pelo dano causado ao bem público.

**Art.49** O produtor rural que apresentar a documentação para requer empréstimo de equipamento e implementos estando apto a utilizá-lo, terá a responsabilidade de guarda, conservação e manutenção, devendo ser responsabilizado por qualquer dano causado ao bem público.

§ 1º O empréstimo será de dois dias úteis podendo ser prorrogado por igual período uma única vez até a realização de novo empréstimo.

§ 2º Ao final do empréstimo o produtor rural tem a responsabilidade de devolução no local indicado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente sob pena de exclusão de novos empréstimos.

#### **Seção IV Do Transporte de Agricultores**

**Art. 50.** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura, a promover o transporte de agricultores do Município de Barra Bonita, SC, quando em deslocamento para fora do Município em viagens para participação de capacitações, palestras, visitas, feiras e demais eventos estritamente relacionados ao Setor Agropecuário e de Agronegócios, os quais o Setor de Agricultura esteja envolvido em Projetos de Fomento, desde que os requisitos do art. 14 desta Lei sejam atendidos.

#### **CAPÍTULO IV DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA**

**Art. 51** Nos casos em que o Chefe do Poder Executivo Municipal decretar estado de situação de emergência ou calamidade pública, os planejamentos dos trabalhos semanais da Frota Municipal ficarão suspensos até que haja o restabelecimento da ordem, sendo que os agentes públicos, os veículos, as máquinas e os equipamentos estarão disponíveis aos serviços de Defesa Civil.

**Art.52** Nos casos de decretação de estado de situação de emergência ou calamidade pública, os serviços realizados em propriedades particulares com os veículos, Máquinas e Equipamentos da Frota Municipal não serão remunerados, os quais sejam relevantes para diminuir os efeitos do evento que determinou a situação.

**Art.53** Nos casos de decretação de estado de situação de emergência ou calamidade pública, os agentes públicos lotados nos Setores da Secretaria de Obras ou de Agricultura Municipal em gozo de vantagens estatutárias, de acordo com a necessidade pública de Defesa Civil, poderão ser chamados a retornar ao exercício das

funções de seu cargo público sem quaisquer prejuízos de ordem estatutária e com posterior retorno ao gozo das suas vantagens estatutárias.

## **CAPÍTULO VII DO CONTROLE, TRANSPARÊNCIA E FISCALIZAÇÃO**

**Art.54** Fica à responsabilidade respectivamente dos Setores de Obras e de Agricultura o controle por meio de listagem atualizada dos requerimentos de prestação de serviços particulares com os veículos, máquinas e equipamentos da Frota Municipal, por ordem cronológica de deferimento, que será publicada **quinzenalmente** no site oficial do Município de Barra Bonita, SC.

Parágrafo Único. A listagem atualizada deverá conter, ainda, se o serviço será prestado com veículos, máquinas e equipamentos da Frota Municipal ou de terceiros regularmente contratados.

**Art. 55** A responsabilidade de controle sobre os atendimentos cronológicos das listagens atualizadas de prestações de serviços em propriedades particulares será do Secretário Municipal do Setor envolvido.

**Art. 56** O Sistema de Controle Interno do Município fica responsável pela fiscalização:

**I** – do efetivo atendimento cronológico da lista de prestação de serviços em propriedades particulares urbanas e rurais da Frota Municipal;

**II** – do serviço de publicação das listas atualizadas de prestação de serviços em propriedades particulares urbanas e rurais da Frota Municipal; e,

**III** – da concessão dos incentivos de que trata esta Lei

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 57** Toda a realização de serviços públicos ou prestação de serviços particulares com os veículos, máquinas e equipamentos da Frota Municipal ocorrerão de acordo com as disponibilidades de veículos, máquinas e equipamentos de cada Frota Municipal.



**Art. 58** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a realizar prestação de serviços de veículos, máquinas e equipamentos da Frota Municipal e em todas as propriedades urbanas e rurais, de todas as pessoas físicas e jurídicas, inclusive nas propriedades de agentes públicos, com o objetivo de desenvolvimento social e econômico local.

**Art. 59** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a celebrar Termos de Convênios, Doações, Cessões de Uso, Acordos, Contratos, Contratos de Repasse e outros similares com Órgãos dos Governos Federal, Estadual e Municipal, bem como seus regulares delegados, para recebimento de recursos humanos, financeiros, materiais, serviços, entre outros, objetivando o desenvolvimento social e econômico local nas diversas áreas de responsabilidade e atuação da ação governamental, bem como em atendimento dos prescritos nesta Lei.

**Art. 60** Fica vedada a utilização de veículos, máquinas e equipamentos da Frota Municipal em destinação diversa da qual seu objetivo tenha sido objeto de instrumento formalizado, seja recebido por cessão, doação ou por meio de recebimento de recursos dos Governos Estadual e Federal.

**Art. 61** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a executar os serviços e projetos ou a distribuir os materiais de que tratam esta Lei, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras da respectiva Secretaria.

**Art. 62** O Poder Público Municipal fica autorizado a regulamentar mediante Decreto as demais normas necessárias ao bom cumprimento desta Lei.

**Art. 63** A qualquer tempo a administração, tendo em vista a indisponibilidade financeira, poderá suspender a qualquer tempo a execução dos incentivos concedidos por esta lei.

**Art. 64** A Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos executará o objeto desta Lei com amparo da regulamentação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e segundo critérios dos Programas mantidos pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural.

**Art. 65** Ficam fazendo partes integrantes desta lei os **seus anexos I e II**

**Art. 66** O anexo I da presente lei poderão fixados por decreto do poder executivo conforme resolução do CMDR, e Licitação realizada.

**Art.67** O anexo II da presente lei poderá ser fixado ou alterado por decreto do poder executivo conforme resoluções dos CMDE e CMDR, e Licitação realizada.

**Art.68** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento municipal, respeitadas as dotações orçamentárias.

**Art.69** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos legais.

**Art.70** Revogam-se as disposições em contrário e em especial as Leis Municipais nº 670/2013 e 797/2017.

Prefeitura Municipal de Barra Bonita, – SC. 30 de agosto de 2018.

**MOACIR PIROCA**  
**Prefeito Municipal**

**TABELA ANEXO – I**

Valor NPR – R\$ / ano		Hora máquina Trator Retro escavadeira de pneus	Hora máquina Trator de Esteira Retro Escavadeira hidráulica	Inseminação / unidades	Sementes / Sacas
506,40	1.012,80	2	2	1	1
1.012,81	3.038,40	3	2	2	1
3.038,41	5.064,00	4	2	3	1
5.064,01	7.089,60	5	2	4	1
7.089,61	9.115,20	7	2	5	1
9.115,21	11.140,80	8	2	6	1
11.140,81	13.166,40	9	2	7	1
13.166,41	15.192,00	10	2	8	1
15.192,01	17.217,60	11	2	9	2
17.217,61	20.256,00	13	2	10	2
20.256,01	23.294,40	14	3	11	2
23.294,41	26.332,80	15	3	12	2
26.332,81	29.358,40	16	3	13	2
29.358,41	32.409,60	17	3	14	2
32.409,61	37.473,60	19	3	15	2
37.473,61	43.550,40	20	3	16	2
43.550,41	49.614,40	21	3	17	2
49.614,41	55.704,00	22	3	18	2
55.704,01	61.780,80	23	3	19	2
61.780,81	67.857,60	25	3	20	2

67.857,61	72.921,60	26	4	21	2
72.921,61	77.985,60	27	4	22	2
77.985,61	83.049,60	28	4	23	2
83.049,61	88.113,60	29	4	24	2
88.113,61	98.241,60	31	4	25	2
98.241,61	108.369,60	32	4	26	2
108.369,61	118.497,60	33	4	27	2
118.497,61	128.625,60	34	4	28	2
128.625,61	138.753,60	35	4	29	2
138.753,61		36	4	30	2

**TABELA ANEXO – II**

TIPO	MÁQUINA DA ADMINISTRAÇÃO
Motoniveladora	R\$ 143,00 hora
Pá carregadeira	R\$ 106,70 hora
Retroescavadeira	R\$ 106,70 hora
Caminhão basculante Grande dentro do Município	R\$ 75,00 a carga (serviços dentro da propriedade ou a uma distância máxima de 3 km da realização dos serviços R\$ 75,00 a hora).
Caminhão basculante Pequeno dentro do Município	R\$ 38,00 a carga (serviços dentro da propriedade ou a uma distância máxima de 3 km da realização dos serviços R\$ 38,00 a hora).
Caminhão basculante Grande fora do Município	R\$ 90,00 a carga
Caminhão basculante Pequeno fora do Município	R\$ 50,00 carga
Trator de esteira	50% do valor da licitação, conforme Lei de Incentivos
Escavadeira hidráulica	R\$ 250,00 hora
Trator de pneus	R\$ 130,00 hora